



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.036, DE 2021

(Do Poder Executivo)

**MENSAGEM N.º 77/2021**  
**OFÍCIO N.º 127/2021/SG/PR/SG/PR**

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura. Pendente de parecer da Comissão Mista.

**DESPACHO:**  
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

## S U M Á R I O

- I – Medida inicial
- II – Na Comissão Mista:
  - Emendas apresentadas (38)

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.036, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da **covid-19** nos setores de turismo e de cultura.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da **covid-19** nos setores de turismo e de cultura.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.046, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da **covid-19** nos setores de turismo e de cultura.” (NR)

“Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos **shows** e espetáculos, até 31 de dezembro de 2021, em decorrência da pandemia da **covid-19**, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não será obrigado a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegure:

.....  
§ 4º O crédito a que se refere o inciso II do **caput** poderá ser utilizado pelo consumidor até 31 de dezembro de 2022.

.....  
§ 5º .....

.....  
II - a data-limite de 31 de dezembro de 2022, para ocorrer a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados.

.....  
§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor até 31 de dezembro de 2022, somente na hipótese de ficar impossibilitado de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito referidas nos incisos I e II do **caput**.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que o serviço, a reserva ou o evento adiado tiver que ser novamente adiado, em razão de não terem cessado os efeitos da pandemia da **covid-19** referida no art. 1º na data da remarcação originária, e aplica-se aos novos eventos lançados no decorrer do período sob os efeitos da pandemia da **covid-19** que não puderem ser realizados pelo mesmo motivo.

§ 10. Na hipótese de o consumidor ter adquirido o crédito de que trata o inciso II do **caput** até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.036, de 17 de março de 2021, o referido crédito poderá ser usufruído até 31 de dezembro de 2022." (NR)

"Art. 4º Os artistas, os palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo, contratados até 31 de dezembro de 2021, que forem impactados por adiamentos ou por cancelamentos de eventos em decorrência da pandemia da **covid-19**, incluídos **shows**, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas, e os profissionais contratados para a realização desses eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, respeitada a data-límite de 31 de dezembro de 2022 para a sua realização.

§ 1º Na hipótese de os artistas, os palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo e os demais profissionais contratados para a realização dos eventos de que trata o **caput** não prestarem os serviços contratados no prazo previsto, o valor recebido será restituído, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, até 31 de dezembro de 2022, observadas as seguintes disposições:

.....

§ 2º Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo que tenham sido emitidas até 31 de dezembro de 2021, na hipótese de os cancelamentos decorrerem das medidas de isolamento social adotadas para o combate à pandemia da **covid-19**." (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

Brasília, 9 de Março de 2021

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua apreciação proposta de medida provisória com o objetivo de alterar a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020 (conversão da Medida Provisória nº948, de 8 de abril de 2020), para dispor sobre os prazos de utilização de créditos, realização de remarcações ou restituição de valores relativos ao adiamento e o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e de cultura.

2. Esclareça-se que a queda brusca na demanda por serviços, reservas e eventos dos setores de turismo e de cultura, provocada pela pandemia da Covid-19 teve como consequência uma forte pressão sobre o fluxo de caixa das empresas desses setores. Com a drástica redução da demanda presente e futura, as empresas tiveram suas receitas consideravelmente reduzidas e têm enfrentado dificuldade para honrar seus compromissos, motivo pelo qual estão expostas ao risco de insolvência.

3. A Lei nº 14.046, de 2020 assegurou aos consumidores a remarcação das reservas de serviços de turismo e de eventos canceladas ou adiadas em razão da pandemia da Covid-19 ou a concessão de crédito para uso futuro. Na impossibilidade da remarcação ou concessão de crédito, previu ainda a restituição dos valores pagos. Para a utilização do crédito disponibilizado pelo prestador de serviços ou para a restituição do valor pago, a referida Lei definiu o prazo em até 12 (doze) meses após a data do encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, 31 de dezembro de 2020, ou seja, até 31 de dezembro de 2021. E para a remarcação de serviços, a Lei permitiu o prazo de 18 (dezotto) meses, contado da data do encerramento do supracitado estado de calamidade pública, isto é, até 30 de junho de 2022. Tal medida evitou cancelamentos em massa e forneceu fôlego ao fluxo de caixa das empresas desses setores, que ainda se encontram em cenário de fragilidade financeira.

4. Ressalta-se, contudo, que o movimento anual do setor do turismo, por exemplo, foi em torno de 75% menor do que em 2019. Informa-se, ainda, que a retomada dos setores que vinha se desenhando foi impactada pelo recente agravamento da pandemia, ocorrido a partir de dezembro último, que trouxe novo cenário de incertezas, tanto para os consumidores quanto para as empresas, na medida em que a demanda por remarcação de viagens, reservas ou eventos voltou a crescer.

5. Nesse contexto, a medida ora proposta altera a referida Lei para prorrogar, por 12 meses, o prazo para o consumidor utilizar o crédito disponibilizado pelo prestador de serviços ou para que possa obter a restituição do valor pago. Prorroga, também, para mais seis meses, o prazo de remarcação de serviços. Julga-se que a prorrogação desses prazos possibilitará reduzir a pressão sobre o fluxo de caixa das empresas desses setores e, assim, diminuir o risco de insolvência e quebra na cadeia de oferta. A mesma prorrogação beneficia também o consumidor, que disporá de mais tempo para usufruir de seus direitos. Outros ajustes foram realizados, com o intuito de possibilitar a adequada compreensão do objetivo da medida e para evitar tratar de matérias já existentes no Código

Civil, como o direito das sucessões.

6. Desse modo, as empresas do setor poderão melhor gerenciar seus caixas, neste cenário permeado de incertezas, reduzindo possíveis riscos de insolvência, descontinuidade de seus serviços e, consequentemente, desemprego. Por outro lado, o consumidor poderá dispor de mais segurança para viajar ou participar de eventos.

7. Assim, considerando o cenário de dificuldades econômicas ocasionadas pela pandemia da Covid-19, ratifica-se que é indubitável que a relevância e a urgência se configuram na proposta de Medida Provisória ora apresentada, em conformidade com o art. 62 da Constituição Federal de 1988, sendo sua edição de relevância e urgência para que a cadeia produtiva do setor turístico e o setor de cultura e eventos, setores entre os mais afetados pela pandemia da Covid-19, não enfrentem um colapso econômico ainda de maior impacto. A retração econômica decorrente da pandemia é incontestável, já tendo ocasionado o fechamento de diversas empresas. Diante da descapitalização dos prestadores de serviços e da falta de liquidez, torna-se necessário atuar de forma emergencial para a sua recuperação, sem, no entanto, deixar de resguardar os direitos dos consumidores. Destaca-se, por último, que o emprego do processo legislativo regular não é adequado para este caso, na medida em que a forte queda nas receitas correntes ameaçam a capacidade das empresas do turismo e da cultura de honrar seus compromissos e de sobreviverem.

8. Destaca-se que, em cumprimento ao disposto no art. 27 do Decreto n.º 9.191, de 1º de novembro de 2017, a edição deste ato normativo não gerará despesas, diretas ou indiretas, nem diminuição de receita para o ente público.

9. Estas, Senhor Presidente, são, em síntese, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de decreto em questão.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Gilson Machado Guimarães Neto, André Luiz de Almeida Mendonça*

**MENSAGEM Nº 77**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.036, de 17 de março de 2021 que “Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.”.

Brasília, 17 de março de 2021.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 14.046, DE 24 DE AGOSTO DE 2020**

Dispõe sobre o adiamento e o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e de cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o adiamento e o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e de cultura, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas.

§ 1º As operações de que trata o caput deste artigo ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, e estender-se-ão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da comunicação do adiamento ou do cancelamento dos serviços, ou 30 (trinta) dias antes da realização do evento, o que ocorrer antes.

§ 2º Se o consumidor não fizer a solicitação a que se refere o § 1º deste artigo no prazo assinalado de 120 (cento e vinte) dias, por motivo de falecimento, de internação ou de força maior, o prazo será restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, a contar da data de ocorrência do fato impeditivo da solicitação.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O crédito a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, serão respeitados:

I - os valores e as condições dos serviços originalmente contratados; e

II - o prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data do encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverão restituir o valor recebido ao consumidor no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer uma das duas alternativas referidas nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 7º Os valores referentes aos serviços de agenciamento e de intermediação já prestados, tais como taxa de conveniência e/ou de entrega, serão deduzidos do crédito a ser disponibilizado ao consumidor, nos termos do inciso II do caput deste artigo, ou do valor a que se refere o § 6º deste artigo.

§ 8º As regras para adiamento da prestação do serviço, para disponibilização de crédito ou, na impossibilidade de oferecimento da remarcação dos serviços ou da disponibilização de crédito referidas nos incisos I e II do caput deste artigo, para reembolso aos consumidores, aplicar-se-ão ao prestador de serviço ou à sociedade empresária que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou por artistas.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que o serviço, a reserva ou o evento adiado tiver que ser novamente adiado, em razão de não terem cessado os efeitos da emergência de saúde pública referida no art. 1º desta Lei na data da remarcação originária, bem como aplica-se aos novos eventos lançados no decorrer do período sob os efeitos da emergência em saúde pública e que não puderem ser realizados pelo mesmo motivo.

Art. 3º O disposto no art. 2º desta Lei aplica-se a:

I - prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008; e

II - cinemas, teatros e plataformas digitais de vendas de ingressos pela internet.

Art. 4º Os artistas, os palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo já contratados até a data de edição desta Lei que forem impactados por adiamento ou por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas, e os profissionais contratados para a realização desses eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Na hipótese de os artistas, os palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo e demais profissionais contratados para a realização dos eventos de que trata o caput deste artigo não prestarem os serviços contratados no prazo previsto, o valor recebido será restituído, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, observadas as seguintes disposições:

I - o valor deve ser imediatamente restituído, na ausência de nova data pactuada de comum acordo entre as partes; e

II - a correção monetária prevista neste parágrafo deve ser aplicada de imediato nos casos delimitados no inciso I deste parágrafo em que não for feita a restituição imediata.

§ 2º Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 5º Eventuais cancelamentos ou adiamentos dos contratos de natureza consumerista regidos por esta Lei caracterizam hipótese de caso fortuito ou de força maior, e não são cabíveis reparação por danos morais, aplicação de multas ou imposição das

penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ressalvadas as situações previstas no § 7º do art. 2º e no § 1º do art. 4º desta Lei, desde que caracterizada má-fé do prestador de serviço ou da sociedade empresária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
André Luiz de Almeida Mendonça  
Marcelo Henrique Teixeira Dias

Ofício nº 37 (CN)

Brasília, em 23 de março de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor  
Ruthier de Sousa Silva  
Secretário-Geral da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.036, de 2021, que “Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da covid-19 nos setores de turismo e de cultura”.

À Medida foram oferecidas 38 (trinta e oito) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/147571>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Celso Dias dos Santos  
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1036, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	001
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	002; 004
Deputado Federal Igor Timo (PODEMOS/MG)	003
Deputado Federal Júlio Delgado (PSB/MG)	005
Deputado Federal Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	006; 007; 008; 009
Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	010; 013; 014
Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)	011
Deputado Federal Milton Vieira (REPUBLICANOS/SP)	012
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	015
Deputado Federal Otavio Leite (PSDB/RJ)	016; 017
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	018; 023; 027
Senador Humberto Costa (PT/PE)	019; 020; 021
Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)	022
Senador Paulo Paim (PT/RS)	024; 025; 026
Deputado Federal Amaro Neto (REPUBLICANOS/ES)	028
Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	029
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	030; 031; 032
Deputado Federal Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE/TO)	033
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	034; 035; 036
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	037
Deputado Federal Josivaldo Jp (PODEMOS/MA)	038

**TOTAL DE EMENDAS: 38**



Página da matéria

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1036, DE 17 DE MARÇO DE 2021**

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

### **EMENDA ADITIVA N°**

Acrescente-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1.036, de 17 de março de 2021, o seguinte § 11:

“Art. 2º .....  
Art. 1º .....  
Art. 2º .....  
.....

§ 11 Fica estendido o disposto no caput às empresas e profissionais da área de eventos sociais e corporativos.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em que pese a relevância da Medida Provisória nº 1.036, de 17 de março de 2021, há uma clara injustiça com as empresas e profissionais que trabalham com eventos sociais, como aniversários e formaturas, visto que mais uma vez ficaram sem a proteção legal necessária em tempos de pandemia.

Desta forma, objetiva-se, com sensibilidade, incluir as empresas e profissionais mencionados para que estes fiquem desobrigados a reembolsar valores pagos pelo consumidor, desde que, por exemplo, remarquem os eventos até 31 de dezembro de 2022, além de outras disposições que beneficiarão – de maneira justa – a categoria.

Certo que a aprovação da presente emenda vem para corrigir o texto presidencial, solicitamos o apoio de nossos ilustres pares.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2021.

**Deputado Federal Denis Bezerra**

**PSB/CE**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## EMENDA N° (à MPV n° 1.036, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 5º do art. 2º, da Lei nº 14.046, de 2020, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 1.036, de 18 de março de 2021:

## “Art. 2º .....

## § 5º .....

II – a data-limite de 30 de junho de 2023, para ocorrer a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados.

..... ” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.036, de 18 de março de 2021, ampliou os prazos máximos para remarcação ou reembolso de serviços contratados nos setores de turismo e cultura.

Infelizmente, trata-se de medida que se tornou necessária diante do recrudescimento da pandemia, que mantém paralisada a maior das partes das atividades nessas áreas.

De acordo com o texto enviado pelo Poder Executivo, o prazo máximo para a remarcação de serviços, reservas e eventos adiados foi estendido até 31 de dezembro de 2022.

## Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

Telephone: (81) 5565-0110

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

## Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100

Telephone: (40) 5222-7100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Por entendermos que tal medida é insuficiente, apresentamos emenda com o objetivo de prorrogar o referido prazo até 30 de junho de 2023.

Trata-se de providência indispensável, tendo em vista que, com o retorno gradual das atividades à sua normalidade, um grande número de eventos precisará ser reagendado, o que impõe inúmeros desafios quanto à logística e à conciliação das agendas dos artistas e profissionais envolvidos.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1036/2021

*Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.*

### EMENDA Nº

Insira-se o seguinte art. 5º-A na Lei 14.046, de 24 de agosto de 2020, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória 1036, de 2021:

“Art. 5º-A O consumidor terá direito de cancelar reservas em meios de hospedagem com antecedência mínima de 15 dias, sem o pagamento de multas ou taxas de cancelamento, até o dia 31 de dezembro de 2022, especialmente nas seguintes situações:

I - cancelamento de voos ou passagens aéreas por iniciativa das companhias aéreas;

II - medidas de isolamento social, restrições ou fechamento no comércio e serviços na cidade ou localidade da hospedagem; e

III - motivos de força maior.

§1º A hipótese do inciso I, do caput desse artigo, se aplica inclusive quando oferecida a possibilidade de remarcação da passagem pela companhia aérea.

§2º Equiparam-se aos meios de hospedagem para fins deste artigo qualquer forma de prestação de serviços de alojamento temporário, inclusive prestado por pessoas físicas, intermediado ou não por empresas e serviços digitais.”

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é assegurar direito aos consumidores que reservam hospedagem com antecedência da viagem marcada e são obrigados a mudar seus planos por motivos de força maior, cancelamento de passagem, medidas de isolamento ou fechamento do comércio (lockdown) na cidade da hospedagem, em decorrência da pandemia do novo coronavírus.

A emenda protege esses consumidores que, por se programarem com antecedência, muitas vezes se veem em prejuízo devido a mudanças nos planos em virtude da pandemia. A consequência esperada é que os viajantes possam ter 100% dos valores resarcidos nessas hipóteses de cancelamento de reserva.

Com efeito, não é justo que consumidores de boa fé vejam suas férias frustradas e, ainda por cima, tenham que pagar altas taxas de cancelamento cobradas pelas empresas e gestores de hospedagem. Vivemos uma situação permeada por imprevisibilidades, de forma que é necessário resguardar não apenas os direitos dos prestadores de serviço, diante das incertezas vividas com a pandemia, mas também dos consumidores.

Sala das Sessões, em de março de 2021.

**Deputado IGOR TIMO  
Podemos/MG**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**EMENDA N°**  
(à MPV nº 1.036, de 2021)

Dê-se a seguinte redação à ementa da Medida Provisória nº 1036, de 17 de março de 2021:

“Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, e a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.”

Inclua-se o seguinte artigo 3º a Medida Provisória nº 1036, de 17 de março de 2021, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

**Art. 3º** A Lei nº 14.017, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14-B. Os recursos entregues aos entes subnacionais nos termos do art. 2º desta lei que não tenham sido programados pelo ente responsável no exercício de 2020 poderão ser programados, por esses entes, ao longo do exercício de 2021, seguindo as demais disposições desta lei.

Parágrafo único: No caso dos recursos recebidos pelos Estados quando não programados pelos Municípios no prazo previsto nos termos do parágrafo único do art. 3º, poderão ser programados pelos respectivos Estados durante o exercício de 2021.”



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## JUSTIFICATIVA

A presente medida provisória trata, entre outras coisas, do setor cultural e da prorrogação de prazos no contexto da pandemia de Covid-19. A Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020) dispõe também sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, mas por meio de transferência de recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, com o objetivo de socorrer o setor cultural.

A Lei Aldir Blanc define medidas como o pagamento de parcelas mensais de uma renda emergencial a trabalhadores do setor com atividades suspensas, subsídios à manutenção de espaços artísticos afetados e o desenvolvimento de atividades de economia criativa e economia solidária, cursos, manifestações culturais e produções audiovisuais.

No entanto, o prazo inicialmente concedido aos Municípios (de sessenta dias) e aos Estados e ao DF (de 120 dias) para efetuarem a programação dos recursos se mostrou exíguo devido aos desafios enfrentados por esses entes desde o início da pandemia da Covid-19. Além disso, as eleições municipais no final de 2020 foram outro fator que prejudicou o correto planejamento para a utilização dos recursos repassados pela União para o setor cultural, um dos setores mais afetados pela pandemia.

Nesse contexto, a presente emenda à Medida Provisória 1.036, de 17 de março de 2020, tem por objetivo prorrogar a possibilidade de utilização dos recursos previstos na Lei Aldir Blanc, que passam a poder ser programados até 31 de dezembro de 2021.

---

**Brasília:**

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Desse modo, o presente projeto visa atender aos anseios de entes subnacionais que não tiveram tempo para planejar a aplicação desses recursos.

Diante de todo o exposto, solicitamos o apoio à aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº -CN

(à MPV nº 1036, de 2021).

Do Sr. Deputado Júlio Delgado

Medida Provisória nº 1036 de 17  
de março de 2021.

Acrescenta -se o parágrafo único ao Art. 2º da Medida Provisória nº1036/2021.

Art. 2º .....

Parágrafo Único: Nos casos em que o contratante dos serviços, reservas, eventos, incluindo shows e espetáculos, ter sido acometido pela infecção do coronavírus, resultando em morte, os parentes na linha sucessória direta terão direito ao ressarcimento do valor contratado, não incidente juros e multa até 31 de dezembro de 2022 ,ou enquanto perdurar a pandemia do COVID-19 no país.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 14.046, de 2020 assegurou aos consumidores a remarcação das reservas de serviços de turismo e de eventos canceladas ou adiadas em razão da pandemia da Covid-19 ou a concessão de crédito para uso futuro. Na impossibilidade da remarcação ou concessão de crédito, previu ainda a restituição dos valores, porém cabe ressaltar que, em alguns casos o contratante desses serviços pode ter sido contaminado pelo COVID-19 e as complicações resultaram em morte.

Dessa forma, dentro da linha sucessória do direito, destaca -se que, nesses casos, conforme prevê no artigo 1788 do Código Civil,

*Art. 1.788º. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo*

os herdeiros passam a ter o direito de solicitar o ressarcimento da despesa, ora não usufruída em decorrência da pandemia do COVID -19. e o resultado tenha incidida em morte do contratante.

Importante salientar que a pandemia do coronavírus abreviou inúmeros projetos familiares, sabendo que, nesta data, temos mais de 280 mil vidas ceifadas, muitas dessas com programações de férias, viagens, casamentos, aniversários, formaturas, dentre outros sonhos que não se concretizaram.

Por fim, é imprescindível que os herdeiros dessas vítimas do coronavírus tenham o ressarcimento das despesas contratadas por seus entes, até no máximo 31 de dezembro de 2022, ou enquanto perdurar a pandemia do COVID -19 no país.

Diante do exposto, conto com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação desta Emenda.



JÚLIO DELGADO  
Deputado Federal – PSB/MG



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
19/03/2021

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1036, de 2021**

AUTOR  
**DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se na Lei 14.046, de 24 de agosto de 2020, o seguinte art. 5º-A:

**“Art. 5º-A** Ficam as instituições financeiras federais obrigadas a disponibilizar condições especiais para renegociação de débitos havidos por empresas dos setores de turismo e de cultura com essas instituições.

**§ 1º** Para a renegociação de débitos prevista no *caput*, deverão as instituições financeiras permitir, a critério da empresa do setor de turismo ou cultura, o cálculo do saldo devedor atualizado da dívida com base no IPCA, ajustado na forma de percentuais decrescentes, conforme seja o tempo de prejuízo da operação passível de enquadramento, considerando faixas periódicas de 6 meses cada, aplicando-se 100% (cem por cento) do IPCA na faixa de prejuízo até 3 (três) anos e reduções graduais sobre o IPCA nas faixas acima de 3 anos de prejuízo, tornando-se fixo o percentual de 20% (vinte por cento) na faixa acima de 5 (cinco) anos de prejuízo

**§ 2º** Para efeito do cumprimento do presente dispositivo, até a cessação de todas as medidas restritivas impostas aos setores de turismo e cultura, as instituições financeiras, públicas e privadas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito para esse setor, o prévio adimplemento de operações de crédito anteriores concedidas pela mesma instituição e as anotações registradas em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o objetivo garantir a renegociação de operações de crédito para os setores de turismo e cultura. Com a proposta, as instituições financeiras federais, em suas renegociações de operações de crédito para os setores em tela, ficam dispensadas de observar o prévio adimplemento de operações de crédito anteriores concedidas pela mesma instituição.

Além do mais, cria-se uma forma de cálculo alternativa para a renegociação de débitos junto às instituições financeiras, com o objetivo de utilizar um percentual decrescente, aplicável ao IPCA, para a correção das parcelas não pagas.

Por julgar ser medida essencial para a recuperação dos setores de turismo e cultura, rogo ao relator que acolha esta emenda e aos pares que votem por sua aprovação.

Dep. Félix Mendonça Júnior  
Brasília, 19 de março de 2021



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
19/03/2021

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1036, de 2021**

AUTOR  
**DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se no art. 1º da Lei 14.046, de 24 de agosto de 2020, o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Incluem-se no setor de cultura referido no **caput** os museus, cinemas, teatros, galerias, pinacotecas, centros de exposição, centros culturais e demais empresas que atuem no setor de cultura e tenham vendido ingressos antecipadamente para eventos cancelados ou adiados em virtude das medidas de combate ao surto de covid-19.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo deixar claro o amplo alcance da expressão “setor cultural”, abrangido pela Medida Provisória nº 1.036/2021, com vistas a garantir que todos os que foram afetados pelos efeitos da Pandemia de covid-19 possam minimizar prejuízos e se preparar adequadamente para a recuperação econômica de suas atividades.

Por julgar ser medida essencial para a recuperação do setor cultural, rogo ao relator que acolha esta emenda e aos pares que votem por sua aprovação.

Dep. Félix Mendonça Júnior  
Brasília, 19 de março de 2021



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
19/03/2021

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1036, de 2021**

AUTOR  
**DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se na Lei 14.046, de 24 de agosto de 2020, o seguinte art. 5º-A:

**“Art. 5º-A** Ficam as instituições financeiras federais obrigadas a disponibilizar condições especiais para renegociação de débitos havidos por empresas dos setores de turismo e de cultura com essas instituições.

**§ 1º** Para a renegociação de débitos prevista no *caput*, deverão as instituições financeiras permitir, a critério da empresa do setor de turismo ou cultura, o cálculo do saldo devedor atualizado da dívida com base no IPCA, ajustado na forma de percentuais decrescentes, conforme seja o tempo de prejuízo da operação passível de enquadramento, considerando faixas periódicas de 6 meses cada, aplicando-se 100% (cem por cento) do IPCA na faixa de prejuízo até 3 (três) anos e reduções graduais sobre o IPCA nas faixas acima de 3 anos de prejuízo, tornando-se fixo o percentual de 20% (vinte por cento) na faixa acima de 5 (cinco) anos de prejuízo

**§ 2º** Para efeito do cumprimento do presente dispositivo, até a cessação de todas as medidas restritivas impostas aos setores de turismo e cultura, as instituições financeiras, públicas e privadas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito para esse setor, o prévio adimplemento de operações de crédito anteriores concedidas pela mesma instituição e as anotações registradas em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o objetivo garantir a renegociação de operações de crédito para os setores de turismo e cultura. Com a proposta, as instituições financeiras federais, em suas renegociações de operações de crédito para os setores em tela, ficam dispensadas de observar o prévio adimplemento de operações de crédito anteriores concedidas pela mesma instituição.

Além do mais, cria-se uma forma de cálculo alternativa para a renegociação de débitos junto às instituições financeiras, com o objetivo de utilizar um percentual decrescente, aplicável ao IPCA, para a correção das parcelas não pagas.

Por julgar ser medida essencial para a recuperação dos setores de turismo e cultura, rogo ao relator que acolha esta emenda e aos pares que votem por sua aprovação.

Dep. Félix Mendonça Júnior  
Brasília, 19 de março de 2021



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
19/03/2021

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1036, de 2021**

AUTOR  
**DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se no art. 1º da Lei 14.046, de 24 de agosto de 2020, o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Incluem-se no setor de cultura referido no **caput** os museus, cinemas, teatros, galerias, pinacotecas, centros de exposição, centros culturais e demais empresas que atuem no setor de cultura e tenham vendido ingressos antecipadamente para eventos cancelados ou adiados em virtude das medidas de combate ao surto de covid-19.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo deixar claro o amplo alcance da expressão “setor cultural”, abrangido pela Medida Provisória nº 1.036/2021, com vistas a garantir que todos os que foram afetados pelos efeitos da Pandemia de covid-19 possam minimizar prejuízos e se preparar adequadamente para a recuperação econômica de suas atividades.

Por julgar ser medida essencial para a recuperação do setor cultural, rogo ao relator que acolha esta emenda e aos pares que votem por sua aprovação.

Dep. Félix Mendonça Júnior  
Brasília, 19 de março de 2021



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

### APRESENTAÇÃO DE EMENDA

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.036, DE 17 DE MARÇO DE 2021.

**Autor: Poder Executivo**

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. X Aditiva
--	--	--	--------------

Altera a Lei no 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

### EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 1.036, de 17 de março de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

*“Art. 2º A Lei no 14.046, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

.....

.....

*“Art. 4º-A O Governo Federal fomentará a produção cultural, artística e de eventos mediante gravação e transmissão de eventos e espetáculos musicais, teatrais, culturais, circenses e festivos, inclusive apresentações ao vivo com interação popular via internet, tendo preferência na obtenção dos recursos os artistas, fornecedores e produtores regionais.” (NR)”*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

### JUSTIFICATIVA

Estamos enfrentando o segundo ano da pandemia de COVID-19 (novo coronavírus). Esse vírus que infecta os seres humanos pelas vias respiratórias e que tem alto grau de contágio já ceifou a vida de mais de 288 mil pessoas no Brasil.

Com o avanço da contaminação e o surgimento de variantes do novo coronavírus, o isolamento e o distanciamento social se mostraram como medidas essenciais para desacelerar os efeitos nefastos da doença na sociedade. Infelizmente com o fechamento de espaços de cultura como teatros, cinemas, casas de show e espaços de festas, muitos artistas de sucesso local perderam sua renda por não poderem se apresentar ao público pagante, assim como os produtores e fornecedores do setor de eventos.

Os artistas supramencionados, em geral, são conhecidos apenas regionalmente ou localmente e contribuem de maneira expressiva, em tempos normais, para a economia de seus municípios de domicílio. Em verdade, os artistas regionais são o baluarte de culturas que tendem a se perder se não forem passadas adiante pelas gerações atuais. Representam uma verdadeira riqueza histórica e nativa do Brasil.

Assim, esta emenda tem o objetivo de garantir o fomento de produção de vídeos ao vivo, com interação popular via internet, para a promoção da cultura brasileira em todas as regiões do país, nas linguagens de audiovisual, circo, cultura popular, dança, música e teatro.

Nossa finalidade também é assegurar o acesso para todas as classes de artistas, trabalhadores das artes e produtores aos recursos federais destinados ao desenvolvimento e manutenção da cultura e do setor de eventos, como os compositores, os cantores, os bailarinos de todas as danças, os artistas de circo, os cantores, os músicos, os produtores, os diretores, os coreógrafos, os atores, os assistentes de produção, os técnicos de som, os técnicos de vídeo, os trabalhadores da cenografia, os figurinistas, enfim todos os trabalhadores envolvidos no processo e na apresentação da arte, bem como os trabalhadores do setor de festas e eventos, poderão inscrever seus projetos para pleitearem o incentivo para as *lives*, esses vídeos ao vivo tão populares na *internet* atualmente, em decorrência da pandemia.<sup>1</sup>

Esta medida beneficiará diretamente toda a cadeia produtiva da cultura e dos eventos, a saber os produtores, os artistas, os técnicos, a crítica especializada, enfim, todos os trabalhadores do suporte acadêmico-cultural. Os artistas que trabalham em bares, restaurantes, teatros, grupos folclóricos e culturais e todo o pessoal de produção de espetáculos e eventos estão em situação de vulnerabilidade econômica, tendo em vista que o auxílio emergencial

---

<sup>1</sup> <https://exame.abril.com.br/revista-exame/o-mundo-e-uma-live/>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

passou por um período sem pagamentos e teve seu valor reduzido, à revelia da necessidade de moradia e alimentação, que não tiveram abatimentos nos valores mensais a serem pagos.

A intenção com esta emenda é fortalecer a cultura brasileira na mídia mais popular dos tempos atuais, que são as redes sociais, e apoiar a cadeia produtiva da cultura em todas as regiões. As ações culturais relativas ao calendário turístico de atividades, as tradições históricas e culturais poderão, mais do que nunca, ser apreciadas em qualquer lugar do mundo, o que incentivará o turismo após o término da pandemia e gerará um acervo histórico das manifestações culturais do povo brasileiro. O formato das *lives* tende a se prolongar pelo tempo e assim a divulgação deste incentivo será um muito importante para a modernização e divulgação das manifestações regionais culturais do nosso país.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2021

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Eduardo da Fonte".

**Deputado EDUARDO DA FONTE  
PP/PE**

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.036, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao *caput* do artigo 2º da Lei nº 14.046, de 2020, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.036, de 17 de março de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de **eventos**, incluídos shows, espetáculos, **festas** e **eventos sociais**, até 31 de dezembro de 2021, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não será obrigado a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegure:

.....”(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa salvaguardar todo o setor de eventos sociais, tais como casamentos, aniversários, formaturas, festas e demais eventos similares, com o objetivo de garantir que as empresas deste segmento sejam beneficiárias das regras especiais na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços em decorrência da **covid-19**.

As medidas sanitárias restritivas afetaram sobremaneira a realização desses eventos, ocasionando graves prejuízos tanto para os fornecedores, quanto aos consumidores. Diante disso, propõe-se que as empresas do setor de eventos sociais, responsáveis pelo movimento de empregos e rendas em todo o país, também sejam contempladas pelas medidas especiais das condições de remarcação e disponibilização de crédito, com o intuito de se beneficiar tanto o setor, quanto conferir segurança jurídica aos consumidores.

Solicitamos o apoio de nossos ilustres pares, tendo em vista que a aprovação da presente emenda vem para corrigir o texto presidencial.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2021.

**Deputado Federal DANIEL COELHO**

**CIDADANIA/PE**

CONGRESSO NACIONAL		ENQUETA		
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS				
Data 18/03/2021	proposição Medida Provisória nº 1.036 de 18/03/2021			
Autor Deputado Milton Vieira		nº do prontuário		
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Inclua-se o seguinte artigo 5-A a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020:</p> <p>“Art. 5-A Ficam suspensas excepcionalmente, pelo prazo de 06 (seis) meses, os pagamentos de dívidas contratadas pelas prestadoras de serviço ou sociedades empresárias no setor de turismo e cultura, bem como aquelas a que se refere o art. 3º desta lei, referentes ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) e Programa Emergencial de Suporte a Empregos (PESE).</p> <p>Parágrafo único. as parcelas não pagas deverão ser incorporadas ao saldo devedor corrigidas dos juros legais e correção monetária”.</p>				
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>				
<p>Os Setores de Turismo e Cultura foram os mais impactados economicamente pela crise da pandemia, setores que esperavam se recuperar neste ano de 2021, estão à volta de um recrudescimento dos casos de infecção, o que implicará mais medidas restritivas trazendo ainda mais prejuízos a esses setores, que, sem faturamento, não têm como pagar suas dívidas junto às instituições financeiras. Nesse sentido, propomos a presente emenda a fim de que as parcelas dos principais financiamentos oferecidos pelo governo ao setor sejam suspensas pelo prazo de 6 meses.</p>				
<p>Deputado MILTON VIEIRA (Republicanos/SP)</p>				



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

### APRESENTAÇÃO DE EMENDA

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.036, DE 17 DE MARÇO DE 2021.**

**Autor: Poder Executivo**

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. X Aditiva
--	--	--	--------------

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

### EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 1.036, de 17 de março de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

***“Art. 2º-A A Lei nº 14.017, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:***

***“Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, até o dia 31 de dezembro de 2021.***

***Art. 2º-B Os recursos existentes, já transferidos ou não, na reserva de resultado de que trata o art. 3º da Lei nº 13.820, de 3 de maio de 2019, serão transferidos ao Tesouro Nacional e destinados ao custeio do auxílio emergencial destinado ao setor cultural.” (NR)***



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

### JUSTIFICATIVA

Estamos enfrentando o segundo ano da pandemia de COVID-19 (novo coronavírus). Esse vírus que tem alto grau de contágio já ceifou a vida de mais de 290 mil pessoas no Brasil. Com o avanço da contaminação e o surgimento de variantes, o isolamento e o distanciamento social se mostraram como medidas essenciais para desacelerar os efeitos nefastos da doença na sociedade. Infelizmente com o fechamento de espaços de cultura como teatros, cinemas, casas de show e espaços de festas, muitos artistas perderam sua renda por não poderem se apresentar ao público pagante, assim como os produtores e fornecedores do setor de eventos.

Muitos artistas são conhecidos apenas regionalmente ou localmente e contribuem de maneira expressiva, em tempos normais, para a economia de seus municípios de domicílio. Em verdade, os artistas regionais são o baluarte de culturas que tendem a se perder se não forem passadas adiante pelas gerações atuais. Representam uma verdadeira riqueza histórica e nativa do Brasil e precisam de reconhecimento por todo o trabalho que desempenham, fazendo jus ao recebimento de auxílio pelo Governo.

Desta forma, proponho esta inclusão tendo em vista que a Medida Provisória nº 1039, de 18 de março de 2021, não cita os beneficiários do auxílio emergencial destinado ao setor cultural instituído pela Lei Aldir Blanc, Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, como aptos a receberem o novo benefício. Em verdade, é necessário incluir toda a cadeia produtiva da cultura nesse remodelado programa de transferência de renda, concedendo a esses trabalhadores o mínimo de dignidade para que possam manter suas famílias e garantir a sua sobrevivência.

O valor proposto para o novo auxílio-emergencial na Medida Provisória nº 1039 é menos da metade do valor do benefício que vinha sendo pago e de fato não atende ao mínimo existencial para as famílias brasileiras, de todos os setores da sociedade. O cenário de recessão econômica fruto da pandemia tem sido potencializado pelos constantes aumentos nos preços de itens básicos como óleo de soja, arroz, feijão e o gás de cozinha.

Em janeiro de 2021, o valor da cesta básica aumentou 1,41%, em relação a dezembro de 2020, que teve um aumento acumulado no ano de quase 20%. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), considerados apenas os alimentos no supermercado, a alta dos alimentos em 2020 foi uma das maiores das últimas décadas.

Com esses aumentos, o preço médio da cesta básica, em algumas capitais, passou dos R\$ 600,00 pela primeira vez. Conforme o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), o trabalhador que recebe um salário-mínimo gasta quase 60% da renda com a compra dos alimentos mais essenciais. É a pior proporção desde 2005, quando



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

comprar a cesta básica completa tomava 62,5% do piso salarial do país, considerado o valor médio naquele ano.<sup>1</sup>

Cito, ainda, o preço do gás de cozinha, como exemplo da insuficiência do valor de R\$ 250,00 proposto para o novo auxílio-emergencial. A Agência Nacional de Petróleo e Gás (ANP), no relatório “Síntese Semanal do Comportamento dos Preços dos Combustíveis”<sup>2</sup> aponta que o preço do botijão de 13kg aumentou 6,09% nas últimas 4 semanas e 19,08% nos últimos 12 meses, atingindo o preço médio mínimo de R\$ 83,34 no Brasil, conforme se observa:

Produto	Região	Revenda - Semana de 07/03/2021 a 13/03/2021				Produção - Semana de 01/03/2021 a 07/03/2021			
		Preço médio (R\$/13kg)	Variação Semanal	Variação 4 semanas	Variação 12 meses	Preço médio (R\$/13kg)	Variação Semanal	Variação 4 semanas	Variação 12 meses
GLP 13	Centro-Oeste	88,061	▲ 0,59%	▲ 4,80%	▲ 14,19%	39,437	▲ 4,39%	▲ 9,61%	▲ 45,56%
	Nordeste	82,842	▲ 2,98%	▲ 7,09%	▲ 21,10%	39,341	▲ 4,64%	▲ 9,68%	▲ 47,87%
	Norte	92,889	▲ 2,07%	▲ 4,76%	▲ 17,73%	39,373	▲ 4,52%	▲ 9,71%	▲ 47,08%
	Sudeste	80,929	▲ 2,80%	▲ 6,38%	▲ 19,44%	39,928	▲ 4,04%	▲ 9,23%	▲ 47,08%
	Sul	83,710	▲ 1,05%	▲ 4,81%	▲ 17,90%	39,470	▲ 4,40%	▲ 9,65%	▲ 46,77%
	Média nacional	83,338	▲ 2,34%	▲ 6,09%	▲ 19,08%				

Fonte: ANP.

Em algumas cidades o botijão de gás de cozinha chega a custar R\$ 113,00.<sup>3</sup> Na região Nordeste, o preço médio mínimo do botijão de gás apresentou a maior alta do país nos últimos 12 meses. Considerando esses valores, as pessoas vão gastar quase metade dos R\$ 250,00 para comprar apenas um botijão de gás de cozinha.

O auxílio emergencial de R\$ 600,00 salvou a economia brasileira em 2020. Todos os organismos nacionais e internacionais previam uma queda entre 9% e 11% do PIB, em razão da pandemia. Esse programa de transferência de renda, no valor conforme proposto pelo Congresso Nacional em março de 2020, movimentou a nossa economia e o PIB brasileiro caiu 4,5%, menos da metade da queda prevista.

Isso é a prova da importância econômica de se manter o valor do benefício em R\$ 600,00. Significa também a possibilidade de que nosso povo tenha condições de atender às suas necessidades básicas de sobrevivência quando não estiver empregado. Em última instância, é uma segurança social que garante dignidade aos que não têm oportunidade de trabalho.

Para ajudar o custeio do programa, proponho que o resultado positivo do Banco Central do Brasil (BCB) seja incluído como fonte de custeio do auxílio emergencial. No 1º semestre de 2020, o BCB apresentou resultado positivo de R\$ 503,2 bilhões. Naquele ano, o Conselho Monetário Nacional autorizou que o BCB transferisse R\$ 325 bilhões de sua reserva de resultado

<sup>1</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/01/20/cesta-basica-ja-toma-quase-60-do-salario-minimo-pior-proporcao-em-15-anos>

<sup>2</sup> <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrencia/precos/arq-sintese-semanal/2021/sintese-precos-n11-07-a-13-03.pdf>

<sup>3</sup> <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2021/03/13/gas-de-cozinha-sobe-23-em-uma-semana-e-ja-custa-r-11300-na-regiao-norte.htm>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

para a União.

A manutenção do valor do auxílio emergencial em R\$ 600,00 para todos é uma decisão política. É preciso ultrapassar as questões burocráticas e constatar a importância que tem o benefício para a população brasileira, em especial para o Nordeste.

Não podemos retroceder. Precisamos andar para frente. Os efeitos econômicos da pandemia ainda estão presentes e a retomada vai ser lenta. Não podemos deixar nosso povo desassistido.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2021

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Eduardo da Fonte".

**Deputado EDUARDO DA FONTE  
PP/PE**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

### APRESENTAÇÃO DE EMENDA

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.036, DE 17 DE MARÇO DE 2021.**

**Autor: Poder Executivo**

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. X Aditiva
--	--	--	--------------

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

### EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 1.036, de 17 de março de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

***“Art. 2º-A A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei Rouanet, passa a vigorar com as seguintes alterações:***

***“Art. 18. ....***

***.....***

***§3º-A. As doações e os patrocínios de pessoas físicas ou jurídicas, a que se refere o § 1º, também poderão ser destinadas ao segmento de apresentações ao vivo com interação popular via internet, sendo o valor destinado a estas limitado a 40 (quarenta) salários mínimos para cada apresentação.”***

***(NR) ”***



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

### JUSTIFICATIVA

Estamos enfrentando o segundo ano da pandemia de COVID-19 (novo coronavírus). Esse vírus que tem alto grau de contágio já ceifou a vida de mais de 290 mil pessoas no Brasil.

Com o avanço da contaminação e o surgimento de variantes do novo coronavírus, o isolamento e o distanciamento social se mostraram como medidas essenciais para desacelerar os efeitos nefastos da doença na sociedade. Infelizmente com o fechamento de espaços de cultura como teatros, cinemas, casas de show e espaços de festas, muitos artistas perderam sua renda por não poderem se apresentar ao público pagante, assim como os produtores e fornecedores do setor de eventos.

Muitos artistas são conhecidos apenas regionalmente ou localmente e contribuem de maneira expressiva, em tempos normais, para a economia de seus municípios de domicílio. Em verdade, os artistas regionais são o baluarte de culturas que tendem a se perder se não forem passadas adiante pelas gerações atuais. Representam uma verdadeira riqueza histórica e nativa do Brasil.

Assim, esta emenda tem o objetivo de garantir o fomento de produção de vídeos ao vivo, com interação popular via internet, para a promoção da cultura brasileira em todas as regiões do país, nas linguagens de audiovisual, circo, cultura popular, dança, música e teatro.

Nossa finalidade também é assegurar o acesso para todas as classes de artistas, trabalhadores das artes e produtores aos recursos federais destinados ao desenvolvimento e manutenção da cultura e do setor de eventos, como os compositores, os cantores, os bailarinos de todas as danças, os artistas de circo, os cantores, os músicos, os produtores, os diretores, os coreógrafos, os atores, os assistentes de produção, os técnicos de som, os técnicos de vídeo, os trabalhadores da cenografia, os figurinistas, enfim todos os trabalhadores envolvidos no processo e na apresentação da arte, bem como os trabalhadores do setor de festas e eventos, poderão inscrever seus projetos para pleitearem o incentivo para as *lives*, esses vídeos ao vivo tão populares na *internet* atualmente, em decorrência da pandemia.<sup>1</sup>

Esta medida beneficiará diretamente toda a cadeia produtiva da cultura e dos eventos, a saber os produtores, os artistas, os técnicos, a crítica especializada, enfim, todos os trabalhadores do suporte acadêmico-cultural. Os artistas que trabalham em bares, restaurantes, teatros, grupos folclóricos e culturais e todo o pessoal de produção de espetáculos e eventos estão em situação de vulnerabilidade econômica, tendo em vista que o auxílio emergencial passou por um período sem pagamentos e teve seu valor reduzido, à revelia da

<sup>1</sup> <https://exame.abril.com.br/revista-exame/o-mundo-e-uma-live/>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

necessidade de moradia e alimentação, que não tiveram abatimentos nos valores mensais a serem pagos.

A intenção com esta emenda é fortalecer a cultura brasileira na mídia mais popular dos tempos atuais, que são as redes sociais, e apoiar a cadeia produtiva da cultura em todas as regiões. As ações culturais relativas ao calendário turístico de atividades, as tradições históricas e culturais poderão, mais do que nunca, ser apreciadas em qualquer lugar do mundo, o que incentivará o turismo após o término da pandemia e gerará um acervo histórico das manifestações culturais do povo brasileiro. O formato das *lives* tende a se prolongar pelo tempo e assim a divulgação deste incentivo será um muito importante para a modernização e divulgação das manifestações regionais culturais do nosso país.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2021

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Eduardo da Fonte".

**Deputado EDUARDO DA FONTE  
PP/PE**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.036, DE 2021**

“Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.”

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao texto do art. 2º da Lei nº 14.046, de 2020:

“Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos **shows** e espetáculos, até 31 de dezembro de 2021, em decorrência da pandemia da **covid-19**, o prestador de serviços ou a sociedade empresária, **desde que não haja oposição justificada do consumidor**, não será obrigado a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegure:

### **JUSTIFICAÇÃO.**

A emenda visa, de um lado, permitir que o consumidor, desde que devidamente justificado, possa ser resarcido de forma imediata, em função dos cancelamentos de serviços ou atividades contratadas na área de turismo ou cultura e, de outro, tenta equilibrar a divisão dos ônus entre a cadeia produtiva e os consumidores, nessa realidade de intercorrências decorrente da calamidade pública que afetam tais contratos.

Sala da Comissão, 22 de março de 2021

Deputado BOHN GASS  
PT/RS



**Medida Provisória n.º 1.036, de 17 de março de 2021.**

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

**(Do Sr. Otavio Leite)**

O artigo 2º, da Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 1.036/21 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º. Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos **shows** e espetáculos, até 31 de dezembro de 2021, em decorrência da pandemia da **covid-19**, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não será obrigado a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegure:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas.

.....  
.....  
.....

**§ 11. O reembolso de que trata o § 6º aplica-se inclusive às solicitações e aos compromissos formulados até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.036, de 17 de março de 2021, podendo o fornecedor realizá-lo até 31 de dezembro de 2022.”**



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo evitar interpretações dúbias sobre a prorrogação do prazo para reembolsos nos casos de cancelamentos de serviços turísticos decorrentes da pandemia e compromissos eventualmente já assumidos pelos fornecedores para reembolso até 31/12/2021.

Considerando que o objetivo da MP 1.036/21 foi o de prorrogar os prazos para todos os cancelamentos ocorridos até 31/12/2021, em razão da continuidade da pandemia de Covid-19, é importante esclarecer para os consumidores e para os fornecedores que a aplicação da Lei 14.046/20 se dá desde 20 de março de 2020, quando reconhecida a calamidade pública.

Desse modo, a fim de evitar interpretações divergentes, é de suma importância a inclusão do parágrafo sugerido, a fim de que, caso não seja disponibilizada a remarcação ou o crédito, o consumidor seja reembolsado dentro do prazo legal, qual seja, até 31 de dezembro de 2022.

Nessa linha, embora o § 6º, do art. 2º, da Lei 14.046/20, preveja que o prestador de serviço ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor até 31 de dezembro de 2022, somente na hipótese de ficar impossibilitado de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito referidas nos incisos I e II do *caput*, é importante a inclusão ora proposta, na medida em que a MP 1036/21 alterou todos os prazos previstos na Lei 14.046/20, dada a continuidade da pandemia de Covid-19.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de março de 2021.

Deputado OTAVIO LEITE



**Medida Provisória n.º 1.036, de 17 de março de 2021.**

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

**(Do Sr. Otavio Leite)**

O artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.036, de 17 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A [Lei nº 14.046, de 2020](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da **covid-19** nos setores de turismo e de cultura.” (NR)

**“Art. 2º** Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos **shows** e espetáculos, até 31 de dezembro de 2021, em decorrência da pandemia da **covid-19**, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não será obrigado a reembolsar os valores pagos pelo consumidor e/ou cliente, desde que assegure:

.....  
**§ 4º** O crédito a que se refere o inciso II do **caput** poderá ser utilizado pelo consumidor e/ou cliente até 31 de dezembro de 2022.

.....  
**§ 5º** .....

.....  
**II** - a data-limite de 31 de dezembro de 2022, para ocorrer a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados.

**§ 6º** O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor e/ou cliente até 31 de dezembro de 2022, somente na hipótese de ficar impossibilitado de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito referidas nos incisos I e II do **caput**.

.....  
**§ 9º** O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que o serviço, a reserva ou o evento adiado tiver que ser novamente adiado, em razão de não terem cessado os



## CONGRESSO NACIONAL

efeitos da pandemia da **covid-19** referida no art. 1º na data da remarcação originária, e aplica-se aos novos eventos lançados no decorrer do período sob os efeitos da pandemia da **covid-19** que não puderem ser realizados pelo mesmo motivo.

**§ 10.** Na hipótese de o consumidor e/ou cliente ter adquirido o crédito de que trata o inciso II do **caput** até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.036, de 17 de março de 2021, o referido crédito poderá ser usufruído até 31 de dezembro de 2022.” (NR)

**“Art. 4º** Os artistas, os palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo, contratados até 31 de dezembro de 2021, que forem impactados por adiamentos ou por cancelamentos de eventos em decorrência da pandemia da **covid-19**, incluídos **shows**, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas, e os profissionais contratados para a realização desses eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, respeitada a data-limite de 31 de dezembro de 2022 para a sua realização.

**§ 1º** Na hipótese de os artistas, os palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo e os demais profissionais contratados para a realização dos eventos de que trata o **caput** não prestarem os serviços contratados no prazo previsto, o valor recebido será restituído, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, até 31 de dezembro de 2022, observadas as seguintes disposições:

.....

**§ 2º** Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo que tenham sido emitidas até 31 de dezembro de 2021, na hipótese de os cancelamentos decorrerem das medidas de isolamento social adotadas para o combate à pandemia da **covid-19**.” (NR)

### Justificação:

A presente emenda visa incluir a expressão - “consumidores e/ou clientes” – na proposta em tela, com objetivo de aperfeiçoamento do texto, em razão da diferenciação da Lei do Consumidor e demais leis que regulam esse tipo de serviço.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2021.

**Deputado OTAVIO LEITE**

**PSDB/RJ**

**EMENDA N° - CMMMPV1.036**

(À Medida Provisória nº 1.036/2021)

Emenda Modificativa

Dê-se ao artigo 2º da Lei 14.046, de 2020, conforme modificada pelo art. 2º da MP 1.036, de 2021, a seguinte redação:

““Art. 2º .....

.....  
I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados ou cancelados;

II – a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou

III - outro acordo a ser formalizado.

.....  
§ 6º Na impossibilidade de ajuste entre as partes sobre as alternativas referidas nos incisos I, II e III do **caput**, ou caso tais alternativas não sejam viáveis para os contratantes, o fornecedor deverá restituir o valor recebido ao consumidor até 31 de dezembro de 2022.

.....”(NR)

**JUSTIFICATIVA**

A redação do **caput** art. 2º Lei 14.046/2020 estabelece que o fornecedor não necessitará reembolsar o consumidor caso ofereça duas opções: a remarcação ou a conversão dos valores pagos em crédito. A MP 1.036/2021 manteve esse desequilíbrio no texto legal. Como regra geral pode parecer adequada, mas haverá diversas hipóteses em que efetivamente a solução não será adequada para o consumidor. Por exemplo, o caráter personalíssimo de um show de um artista, que não será remarcado e de nada adiantará o crédito. O consumidor poderá ter perdido o emprego ou ter tido as férias adiantadas e não poderá remarcar ou utilizar o crédito no período de sua validade. Assim, há uma desproporcionalidade flagrante.

Assim, para ampliar as hipóteses de acordos e poder contemplar situações de exceção nas quais não haja opção viável ao consumidor a não ser o reembolso propomos introduzir um inciso III no caput do art. 2º, para prever qualquer outro acordo a ser formalizado entre as partes. A inserção do inciso III no caput permite, assim, outras espécies de acordos entabulados entre o

consumidor e o fornecedor. Contemplaria como regra geral a manutenção da relação de consumo, sem o reembolso, que seria exceção.

Por fim, além das hipóteses já previstas no caput do art. 2º, teria que haver outra exceção: todos os casos em que não houvesse mais utilidade ao consumidor no reembolso ou crédito, diante da impossibilidade dele gozar do serviço adquirido. Propomos, assim, a modificação da redação do § 6º da Lei 14.046 tal como modificada pela MP 1.036/2021, a fim de tornar as soluções mais equilibradas, levando em conta o lado do consumidor. Com isso, há a manutenção da regra geral e poderão ser contempladas as exceções, em que a remarcação, conversão em crédito ou outra hipótese de acordo não se afigura viável ao consumidor ou ao próprio fornecedor.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

**Senador**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº - CMMMPV 1.036**

**(À Medida Provisória nº 1.036/2021)**  
Emenda Aditiva

Acrescente-se ao art. 2º da Lei 14.046/2020, conforme modificado pelo art. 2º da MP 1.036/2021, o seguinte § 11:

“§ 11 Em caso de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura de que trata este artigo, o prestador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma deste artigo”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 2º da Lei 14.046/2020 trata do cancelamento de serviços, de reservas e eventos dos setores do turismo e cultura. De acordo com o texto da MP 1.036/2021, nas hipóteses que especifica, o valor pago deverá ser restituído ao consumidor até 31 de dezembro de 2022.

Ocorre que, no caso de cancelamento, caso o consumidor tenha feito o pagamento de forma parcelada, é importante garantir o direito à imediata interrupção de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, como forma de preservar o consumidor a não continuar arcando com pagamentos mensais decorrentes de um evento que foi cancelado. Esta medida não representa nenhum impacto negativo para os setores de entretenimento e turismo e atenuaria a espera do consumidor para a restituição dos valores pagos.

Deve-se registrar que medida semelhante a ora proposta nesta emenda foi contemplada no § 8º do art. 3º da Lei 14.034, de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2021.

Senador **HUMBERTO COSTA**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº - CMMMPV 1.036**

(À Medida Provisória nº 1.036/2021)  
Emenda Modificativa

Dê-se ao artigo 2º da Lei 14.046, de 2020, conforme modificada pelo art. 2º da MP 1.036, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados ou cancelados;

II – a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou

III - outro acordo a ser formalizado.

.....  
§ 6º Na impossibilidade de ajuste entre as partes sobre as alternativas referidas nos incisos I, II e III do **caput**, ou caso tais alternativas não sejam viáveis para os contratantes, o fornecedor deverá restituir o valor recebido ao consumidor até 31 de dezembro de 2022.

.....”(NR)

**JUSTIFICATIVA**

A redação do **caput** art. 2º Lei 14.046/2020 estabelece que o fornecedor não necessitará reembolsar o consumidor caso ofereça duas opções: a remarcação ou a conversão dos valores pagos em crédito. A MP 1.036/2021 manteve esse desequilíbrio no texto legal. Como regra geral pode parecer adequada, mas haverá diversas hipóteses em que efetivamente a solução não será adequada para o consumidor. Por exemplo, o caráter personalíssimo de um show de um artista, que não será remarcado e de nada adiantará o crédito. O consumidor poderá ter perdido



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

o emprego ou ter tido as férias adiantadas e não poderá remarcar ou utilizar o crédito no período de sua validade. Assim, há uma desproporcionalidade flagrante.

Assim, para ampliar as hipóteses de acordos e poder contemplar situações de exceção nas quais não haja opção viável ao consumidor a não ser o reembolso propomos introduzir um inciso III no caput do art. 2º, para prever qualquer outro acordo a ser formalizado entre as partes. A inserção do inciso III no caput permite, assim, outras espécies de acordos entabulados entre o consumidor e o fornecedor. Contemplaria como regra geral a manutenção da relação de consumo, sem o reembolso, que seria exceção.

Por fim, além das hipóteses já previstas no caput do art. 2º, teria que haver outra exceção: todos os casos em que não houvesse mais utilidade ao consumidor no reembolso ou crédito, diante da impossibilidade dele gozar do serviço adquirido. Propomos, assim, a modificação da redação do § 6º da Lei 14.046 tal como modificada pela MP 1.036/2021, a fim de tornar as soluções mais equilibradas, levando em conta o lado do consumidor. Com isso, há a manutenção da regra geral e poderão ser contempladas as exceções, em que a remarcação, conversão em crédito ou outra hipótese de acordo não se afigura viável ao consumidor ou ao próprio fornecedor.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2021.

Senador **HUMBERTO COSTA**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº - CMMMPV 1.036**

**(À Medida Provisória nº 1.036/2021)**  
Emenda Aditiva

Inclua-se no art. 2º da MP 1.036, de 2021, a seguinte modificação no artigo 5º da Lei 14.046, de 2020:

“Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em consequência da pandemia de Covid-19 e das medidas sanitárias dela resultantes, caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos dos artigos 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O texto do artigo 5º da Lei 14.046/2020 apresenta vários problemas e merece ser revisto. Primeiro porque ele peca por confusão e má redação, ao afirmar que “eventuais cancelamentos ou adiamentos dos contratos de natureza consumerista regidos por esta Lei caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior”. Contratos de natureza consumerista são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior. A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo. Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é constitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos, é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

do consumidor, na forma da Lei. Assim, a presente Emenda faz a remissão aos artigos do Código Civil em que se regulam os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito, e retira a isenção total de quaisquer penalidades às empresas amparadas pela Lei 14.046/2020 no âmbito do direito do consumidor.

A presente emenda tem o objetivo ainda de realizar adequação técnica do art. 5º da Lei 14.046/2020, pois o que caracteriza força maior ou caso fortuito é a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e não os adiamentos ou cancelamentos de eventos, que seriam a consequência do referido fato. Além disso, a emenda pretende corrigir a inconstitucionalidade do afastamento in abstrato do dano moral, em virtude da sua expressa previsão no artigo 5º, V e X, da Carta Constitucional.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2021.

Senador **HUMBERTO COSTA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ**

**EMENDA ADITIVA N° - CM**

(à MP n° 1036, de 2021)

Inclua-se, aonde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1036, de 2021:

**Art.** Os Guias de Turismo receberão uma ajuda de custo, a ser paga em seis parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Lei, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), desde que estejam em dia com o CADASTUR, com no mínimo dois anos de atuação e que não tenham vínculo empregatício formal.

**§ 1º.** A referida ajuda de custo será resarcida através de serviços comunitários, devendo ser facilmente identificável e mensurável como produção de conteúdo para o Ministério do Turismo, trabalhando imagens turísticas dos destinos regionais da unidade da federação a qual pertençam, sessão de direito de imagem para campanhas publicitárias e/ou documentários de pequena duração para a divulgação das riquezas naturais, artísticas, culturais, folclore e artesanato.

**§ 2º.** A produção de conteúdo deverá ser divulgada por meio das redes sociais do Ministério do Turismo, companhias aéreas e programas de TV direcionados



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

ao público em geral ou em matérias complementares em escolas que estiverem com aulas não presenciais.

### **.JUSTIFICATIVA**

O Guia de Turismo é a única profissão reconhecida entre os trabalhadores do turismo no Brasil (Lei 8.623 de 28 de janeiro de 1993). Apesar dessa segurança jurídica o mesmo também é o único que não possui vínculo empregatício com nenhuma empresa de turismo. Ele pode celebrar parcerias com agências de viagens, hotéis, parques, restaurantes entre outros equipamentos turísticos, mas isso não anula a sua situação de profissional autônomo e não provoca vínculo.

Vivemos o pior momento sanitário na história do Brasil e sabemos que o turismo foi o primeiro setor econômico a ser afetado. Percebemos no final do ano de 2020 e inicio de 2021 uma leve recuperação para o setor de hospedagem e agenciamento, mas que novamente teve sua piora diante da segunda onda. Em nenhum momento essa suave recuperação chegou a atividade do Guia de Turismo. Há mais de um ano todos os guias estão em situação calamitosa.

Sabemos que será necessária uma campanha incisiva do Ministério do Turismo para que o setor se restabeleça e volte a gerar renda e sustento para diversas famílias que dependem dele, direta ou indiretamente. As campanhas publicitárias serão o meio mais ativo para esse retorno. E, o Guia de Turismo é o principal vetor de informações locais que aproximam o turista ao seu destino escolhido apresentando informações seguras e verídicas.

O material produzido pelos guias ficará disponível para as escolas e para a comunidade. Esse material é, na prática, uma necessidade que será



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

suprida nos governos estaduais na divulgação dos seus pontos turísticos, festeiros, riquezas e a arte local com um pequeno custo de produção.

Essa ajuda de custo a ser resarcida representa uma justa retribuição aos Guias de Turismo, fortalecendo o turismo regional e fazendo justiça a uma classe de trabalhadores que ficou de fora dessa ajuda do governo.

Essas são as razões, então, pelas quais apresentamos a presente emenda, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2021.

Deputado ELIAS VAZ

**EMENDA Nº - CMMMPV1.036**

**(À Medida Provisória nº 1.036/2021)**

**Emenda Aditiva**

Inclua-se no art. 2º da MP 1.036, de 2021, a seguinte modificação no artigo 5º da Lei 14.046, de 2020:

“Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em consequência da pandemia de Covid-19 e das medidas sanitárias dela resultantes, caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos dos artigos 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O texto do artigo 5º da Lei 14.046/2020 apresenta vários problemas e merece ser revisto. Primeiro porque ele peca por confusão e má redação, ao afirmar que “eventuais cancelamentos ou adiamentos dos contratos de natureza consumerista regidos por esta Lei caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior”. Contratos de natureza consumerista são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior. A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo. Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos, é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor, na forma da Lei. Assim, a presente Emenda faz a remissão aos artigos do Código Civil em que se regulam os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito, e retira a isenção total de quaisquer penalidades às empresas amparadas pela Lei 14.046/2020 no âmbito do direito do consumidor.

A presente emenda tem o objetivo ainda de realizar adequação técnica do art. 5º da Lei 14.046/2020, pois o que caracteriza força maior ou caso fortuito é a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e não os adiamentos ou cancelamentos de eventos, que

seriam a consequência do referido fato. Além disso, a emenda pretende corrigir a constitucionalidade do afastamento in abstrato do dano moral, em virtude da sua expressa previsão no artigo 5º, V e X, da Carta Constitucional.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA N° - CMMMPV1.036**

**(À Medida Provisória nº 1.036/2021)**

**Emenda Aditiva**

Acrescente-se ao art. 2º da Lei 14.046/2020, conforme modificado pelo art. 2º da MP 1.036/2021, o seguinte § 11:

“§ 11 Em caso de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura de que trata este artigo, o prestador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma deste artigo”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 2º da Lei 14.046/2020 trata do cancelamento de serviços, de reservas e eventos dos setores do turismo e cultura. De acordo com o texto da MP 1.036/2021, nas hipóteses que especifica, o valor pago deverá ser restituído ao consumidor até 31 de dezembro de 2022.

Ocorre que, no caso de cancelamento, caso o consumidor tenha feito o pagamento de forma parcelada, é importante garantir o direito à imediata interrupção de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, como forma de preservar o consumidor a não continuar arcando com pagamentos mensais decorrentes de um evento que foi cancelado. Esta medida não representa nenhum impacto negativo para os setores de entretenimento e turismo e atenuaria a espera do consumidor para a restituição dos valores pagos.

Deve-se registrar que medida semelhante a ora proposta nesta emenda foi contemplada no § 8º do art. 3º da Lei 14.034, de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Sessões,

**Senador Paulo Paim**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA N° - CMMMPV1.036**

(À Medida Provisória nº 1.036/2021)

**Emenda Modificativa**

Dê-se ao artigo 2º da Lei 14.046, de 2020, conforme modificada pelo art. 2º da MP 1.036, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados ou cancelados;

II – a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou

III - outro acordo a ser formalizado.

.....

§ 6º Na impossibilidade de ajuste entre as partes sobre as alternativas referidas nos incisos I, II e III do **caput**, ou caso tais alternativas não sejam viáveis para os contratantes, o fornecedor deverá restituir o valor recebido ao consumidor até 31 de dezembro de 2022.

.....”(NR)

**JUSTIFICATIVA**

A redação do **caput** art. 2º Lei 14.046/2020 estabelece que o fornecedor não necessitará reembolsar o consumidor caso ofereça duas opções: a remarcação ou a conversão dos valores pagos em crédito. A MP 1.036/2021 manteve esse desequilíbrio no texto legal. Como regra geral pode parecer adequada, mas haverá diversas hipóteses em que efetivamente a solução não será adequada para o consumidor. Por exemplo, o caráter personalíssimo de um show de um artista, que não será remarcado e de nada adiantará o crédito. O consumidor poderá ter perdido o emprego ou ter tido as férias adiantadas e não



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

poderá remarcar ou utilizar o crédito no período de sua validade. Assim, há uma desproporcionalidade flagrante.

Assim, para ampliar as hipóteses de acordos e poder contemplar situações de exceção nas quais não haja opção viável ao consumidor a não ser o reembolso propomos introduzir um inciso III no caput do art. 2º, para prever qualquer outro acordo a ser formalizado entre as partes. A inserção do inciso III no caput permite, assim, outras espécies de acordos entabulados entre o consumidor e o fornecedor. Contemplaria como regra geral a manutenção da relação de consumo, sem o reembolso, que seria exceção.

Por fim, além das hipóteses já previstas no caput do art. 2º, teria que haver outra exceção: todos os casos em que não houvesse mais utilidade ao consumidor no reembolso ou crédito, diante da impossibilidade dele gozar do serviço adquirido. Propomos, assim, a modificação da redação do § 6º da Lei 14.046 tal como modificada pela MP 1.036/2021, a fim de tornar as soluções mais equilibradas, levando em conta o lado do consumidor. Com isso, há a manutenção da regra geral e poderão ser contempladas as exceções, em que a remarcação, conversão em crédito ou outra hipótese de acordo não se afigura viável ao consumidor ou ao próprio fornecedor.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

**Senador Paulo Paim**

**PT/RS**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA Nº - CMMMPV 1.036**

**(À Medida Provisória nº 1.036/2021)**

**Emenda Aditiva**

Inclua-se no art. 2º da MP 1.036, de 2021, a seguinte modificação no artigo 5º da Lei 14.046, de 2020:

“Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em consequência da pandemia de Covid-19 e das medidas sanitárias dela resultantes, caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos dos artigos 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O texto do artigo 5º da Lei 14.046/2020 apresenta vários problemas e merece ser revisto. Primeiro porque ele peca por confusão e má redação, ao afirmar que “eventuais cancelamentos ou adiamentos dos contratos de natureza consumerista regidos por esta Lei caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior”. Contratos de natureza consumerista são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior. A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo. Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é constitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos, é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor, na forma da Lei. Assim, a presente Emenda faz a remissão aos artigos do Código Civil em que se regulam os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito, e retira a isenção total de quaisquer penalidades



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

às empresas amparadas pela Lei 14.046/2020 no âmbito do direito do consumidor.

A presente emenda tem o objetivo ainda de realizar adequação técnica do art. 5º da Lei 14.046/2020, pois o que caracteriza força maior ou caso fortuito é a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e não os adiamentos ou cancelamentos de eventos, que seriam a consequência do referido fato. Além disso, a emenda pretende corrigir a constitucionalidade do afastamento in abstrato do dano moral, em virtude da sua expressa previsão no artigo 5º, V e X, da Carta Constitucional.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

**Senador Paulo Paim**  
**PT/RS**

**EMENDA Nº - CMMMPV1.036**

**(À Medida Provisória nº 1.036/2021)**

**Emenda Aditiva**

Acrescente-se ao art. 2º da Lei 14.036/2020, conforme modificado pelo art. 2º da MP 1.036/2021, o seguinte § 11:

“§ 11 Em caso de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura de que trata este artigo, o prestador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma deste artigo”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 2º da Lei 14.046/2020 trata do cancelamento de serviços, de reservas e eventos dos setores do turismo e cultura. De acordo com o texto da MP 1.036/2021, nas hipóteses que especifica, o valor pago deverá ser restituído ao consumidor até 31 de dezembro de 2022.

Ocorre que, no caso de cancelamento, caso o consumidor tenha feito o pagamento de forma parcelada, é importante garantir o direito à imediata interrupção de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, como forma de preservar o consumidor a não continuar arcando com pagamentos mensais decorrentes de um evento que foi cancelado. Esta medida não representa nenhum impacto negativo para os setores de entretenimento e turismo e atenuaria a espera do consumidor para a restituição dos valores pagos.

Deve-se registrar que medida semelhante a ora proposta nesta emenda foi contemplada no § 8º do art. 3º da Lei 14.034, de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

**Senador Paulo Rocha - PT/PA**

**Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores**



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1036 , DE 2020

(Do Sr. AMARO NETO)

Altera a Lei nº 14.046, de 2020 (oriunda da MPV 948/2020 – PLV 29/2020), para dispor sobre os prazos de utilização de créditos, realização de remarcações ou restituição de valores relativos ao adiamento e o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e de cultura, prorrogando por 12 meses o prazo para o consumidor utilizar o crédito disponibilizado pelo prestador de serviços ou para que possa obter a restituição do valor pago, prorrogando, ainda, para mais 6 meses, o prazo de remarcação de serviços..

Emenda Aditiva nº ,de 2021.

Acrescente o seguinte art. 2º A na Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória 1036/2021:

Art. 2º A – Os consumidores terão o direito de cancelar e solicitar reembolso total de reservas em hospedagens, shows e demais eventos com antecedência mínima de 7 (sete) dias, sem pagamento de multas ou taxas de cancelamento, enquanto durar as medidas restritivas, nas seguintes situações:

- I – cancelamento de voos ou passagens aéreas por iniciativa das companhias aéreas;
- II- medidas de isolamento social decretadas pelo governo local;
- III- motivo de contaminação pelo COVID -19 pelo consumidor ou alguém de sua família;

Paragrafo único – Aplica-se este artigo, inclusive quando oferecida a possibilidade de remarcação.

.....” (NR)



## JUSTIFICATIVA

A presente sugestão visa resguardar os direitos dos consumidores que durante esse crise tiveram suas reservas, passagens e as mais diversas situações canceladas devido as restrições impostas pelos governos locais para contenção do corona vírus. Por entender que tais medidas são importantes e necessárias, é importante que diante das circunstâncias possamos trabalhar para minorar o máximo a maioria dos impactos.

Atualmente, mesmo diante das flexibilizações decorrentes das leis e decretos, ainda sim, acontecem muitas situações na qual o consumidor e/ou hospede necessitam fazer o cancelamento de passagem e/ou hospedagem em um curto espaço de tempo, mas não tem o valor total reembolsado por conta de ter expirado o prazo final, que em muitos casos o prazo é com antecedência mínima de 60 dias sem que haja perda do valor, contudo diante dos acontecimentos atuais o prazo se torna muito alargado, o cenário atual não está sendo fácil se programar com antecedência, logo, muitas vezes não é possível fazer o cancelamento dentro do prazo estipulado.

Esta emenda busca por a salvo o direito do consumidor dentro do estado excepcional que precisamos lidar e diante das atuais circunstâncias acabam por ter prejuízo quando devido ao pouco tempo não é mais possível fazer o cancelamento sem que haja mais custos.

Para tanto conto com o apoio dos nobres pares para promover a alteração e garantir que os mais vulneráveis nas relações comerciais possam ser resguardados.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado AMARO NETO

2020-8684



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1036, DE 2021**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1036, DE 2021**

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Inclua-se artigo 3º na Medida Provisória nº 1036, de 17 de março de 2021, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º, com a seguinte redação:

Art. 3º Os artigos 55 e 56 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passam a vigorar com a redação que segue:

Art. 55. “Até 31 de dezembro de 2030, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, por um número de dias fixado, anualmente, por decreto, ouvidas as entidades representativas dos produtores, distribuidores e exibidores.

.....

.....

§ 4º O decreto mencionado no *caput* deste artigo estabelecerá também condições especiais para as obras cinematográficas brasileiras de longa metragem que tenham sido premiadas em festivais e concursos nacionais ou internacionais, podendo estabelecer período de exibição até 50% (cinquenta por cento) superior às demais obras. “(NR)



Art. 56. “Até 31 de dezembro de 2030, as empresas de distribuição de vídeo doméstico deverão ter um percentual anual de obras brasileiras cinematográficas e videofonográficas entre seus títulos, obrigando-se a lançá-las comercialmente.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 55 da Medida Provisória (MPV) nº 2.228-1, de 2001, trata da cota de tela para a exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, cujo número de dias deve ser fixado anualmente por decreto. De acordo com a MPV, cabe à ANCINE a edição anual do referido decreto, bem como o controle do cumprimento da cota.

A cota de tela tem por objetivo assegurar uma reserva de mercado para o produto nacional frente à maciça presença do produto estrangeiro nas salas de cinema. Ao permitir um escoamento mínimo da produção brasileira, ela amplia o acesso ao público e promove a diversidade dos títulos em cartaz.

No final de 2018, a ANCINE aprovou o novo modelo para aferição da cota de tela de 2019. O modelo aprovado consolida a proposta de aferição por sessão, em consonância com a prática já estabelecida pelo mercado. A medida prevê ainda incremento de 20% do cumprimento da cota para sessões após as 17h, e a divulgação das médias das salas, o que reduzirá a assimetria de informação no setor, dando mais transparência na negociação para a manutenção de obras brasileiras em exibição.

Todavia, não se pode negar que o filme nacional ainda é muito pouco visto em relação aos filmes estrangeiros em cartaz, mesmo diante do destaque, nos últimos anos, da produção cinematográfica brasileira por sua qualidade, com inúmeros títulos recebendo selos de qualidade de importantes festivais internacionais. Assim por exemplo, em 2017, os festivais internacionais de Roterdã e de Berlim, selecionaram, respectivamente, 15 e 13 títulos brasileiros. E, em 2019, os filmes “Bacurau”, de Kléber Mendonça Filho e Juliano Dornelles, e “A Vida Invisível”, de Karim Aïnouz, vêm sendo aplaudidos e premiados em diversos festivais e amostras de cinema internacionais. O filme Bacurau recebeu o Prêmio do Júri no Festival de Cannes e foi escolhido como Melhor Filme na principal mostra do Festival de Cinema de Munique, na Alemanha. Além desses, o longa conquistou outros três prêmios no 23º Festival de Cine de Lima, no Peru: Melhor Filme, Melhor Direção e Prêmio da Crítica Internacional. Já o filme A Vida Invisível venceu a mostra Um Certo Olhar, de Cannes, e foi escolhido pela Academia Brasileira de Cinema para representar o Brasil na disputa por uma vaga de melhor filme estrangeiro no Oscar 2020.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA**

Diante disso, é importante que filmes como esses tenham maior visibilidade, para que o brasileiro tenha oportunidade de conhecê-los e, a partir deles, passe a valorizar e a apreciar assistir aos filmes nacionais com mais frequência.

O cinema sempre foi importante ferramenta formadora de identidade. Países como os Estados Unidos da América se valem do poder da indústria cinematográfica para disseminar seus valores e sua cultura não apenas para os norte-americanos, como para o resto do mundo. Nossa País possui uma diversidade cultural riquíssima. É preciso que as produções cinematográficas de qualidade que estão sendo produzidas nas diferentes regiões sejam conhecidas e apreciadas pelas demais. Para tanto, é necessário dar maior espaço para a exibição dessas obras de forma que o público tenha tempo e oportunidade de encontrá-las e assisti-las.

Por essas razões, a prorrogação da atual política de cota de tela, prevista para encerrar em setembro de 2021, se mostra indispensável para garantir que o audiovisual brasileiro continue galgando espaço e, desta forma, possa continuar contribuindo para o desenvolvimento social e econômico do Brasil.

Da mesma forma, propusemos, por meio do acréscimo de parágrafo ao art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001 sejam concedidas condições especiais às obras cinematográficas brasileiras que tenham conquistado premiações em festivais e eventos congêneres nacionais ou internacionais. Tal medida assegurará permanência mais prolongada nas salas de exibição, permitindo que uma fatia maior do público conheça as obras premiadas.

Sendo assim, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas a esta iniciativa que ora apresentamos, por acreditar que medidas dessa natureza contribuirão sobremaneira para uma melhor divulgação do bom desempenho dos filmes brasileiros nos certames nacionais e internacionais e para que o público reconheça cada vez mais o cinema brasileiro, valorizando sua identidade e sua capacidade de levar às telas as peculiaridades da nossa cultura e as grandes questões nacionais.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputada LÍDICE DA MATA**  
**PSB/BA**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.036, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º da Lei 14.046, de 2020, conforme modificada pelo art. 2º da MP 1.036, de 2021, a seguinte redação:

““Art. 2º .....  
I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados ou cancelados;  
II – a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou  
III - outro acordo a ser formalizado.  
.....  
§ 6º Na impossibilidade de ajuste entre as partes sobre as alternativas referidas nos incisos I, II e III do **caput**, ou caso tais alternativas não sejam viáveis para os contratantes, o fornecedor deverá restituir o valor recebido ao consumidor até 31 de dezembro de 2022.....”(NR)

### JUSTIFICATIVA

A redação do **caput** art. 2º Lei 14.046/2020 estabelece que o fornecedor não necessitará reembolsar o consumidor caso ofereça duas opções: a remarcação ou a conversão dos valores pagos em crédito. A MP 1.036/2021 manteve esse desequilíbrio no texto legal. Como regra geral pode parecer adequada, mas haverá diversas hipóteses em que efetivamente a solução não será adequada para o consumidor. Por exemplo, o caráter personalíssimo de um show de um artista, que não será remarcado e de nada adiantará o crédito. O consumidor poderá ter perdido o emprego ou ter tido as férias adiantadas e não poderá remarcar ou utilizar o crédito no período de sua validade. Assim, há uma desproporcionalidade flagrante.

Assim, para ampliar as hipóteses de acordos e poder contemplar situações de exceção nas quais não haja opção viável ao consumidor a não ser o reembolso propomos introduzir um inciso III no caput do art. 2º, para prever qualquer outro acordo a ser formalizado entre as partes. A inserção do inciso III no caput permite, assim, outras espécies de acordos entabulados entre o consumidor e o fornecedor. Contemplaria como regra geral a manutenção da relação de consumo, sem o reembolso, que seria exceção.

Por fim, além das hipóteses já previstas no caput do art. 2º, teria que haver outra exceção: todos os casos em que não houvesse mais utilidade ao consumidor no reembolso ou crédito, diante da impossibilidade dele gozar do serviço adquirido. Propomos, assim, a modificação da redação do § 6º da Lei 14.046 tal como modificada pela MP 1.036/2021,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

a fim de tornar as soluções mais equilibradas, levando em conta o lado do consumidor. Com isso, há a manutenção da regra geral e poderão ser contempladas as exceções, em que a remarcação, conversão em crédito ou outra hipótese de acordo não se afigura viável ao consumidor ou ao próprio fornecedor.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala da Comissão,

Brasília – DF, 22 de março de 2021.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.036, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º da Lei 14.036/2020, conforme modificado pelo art. 2º da MP 1.036/2021, o seguinte § 11:

“§ 11 Em caso de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura de que trata este artigo, o prestador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma deste artigo”.

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Lei 14.046/2020 trata do cancelamento de serviços, de reservas e eventos dos setores do turismo e cultura. De acordo com o texto da MP 1.036/2021, nas hipóteses que especifica, o valor pago deverá ser restituído ao consumidor até 31 de dezembro de 2022.

Ocorre que, no caso de cancelamento, caso o consumidor tenha feito o pagamento de forma parcelada, é importante garantir o direito à imediata interrupção de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, como forma de preservar o consumidor a não continuar arcando com pagamentos mensais decorrentes de um evento que foi cancelado. Esta medida não representa nenhum impacto negativo para os setores de entretenimento e turismo e atenuaria a espera do consumidor para a restituição dos valores pagos.

Deve-se registrar que medida semelhante a ora proposta nesta emenda foi contemplada no § 8º do art. 3º da Lei 14.034, de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala da Comissão,

Brasília – DF, 22 de março de 2021.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.036, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 2º da MP 1.036, de 2021, a seguinte modificação no artigo 5º da Lei 14.046, de 2020:

“Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em consequência da pandemia de Covid-19 e das medidas sanitárias dela resultantes, caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos dos artigos 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (NR)

### JUSTIFICATIVA

O texto do artigo 5º da Lei 14.046/2020 apresenta vários problemas e merece ser revisto. Primeiro porque ele peca por confusão e má redação, ao afirmar que “eventuais cancelamentos ou adiamentos dos contratos de natureza consumerista regidos por esta Lei caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior”. Contratos de natureza consumerista são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior. A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo. Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos, é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor, na forma da Lei. Assim, a presente Emenda faz a remissão aos artigos do Código Civil em que se regulam os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito, e retira a isenção total de quaisquer penalidades às empresas amparadas pela Lei 14.046/2020 no âmbito do direito do consumidor.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

A presente emenda tem o objetivo ainda de realizar adequação técnica do art. 5º da Lei 14.046/2020, pois o que caracteriza força maior ou caso fortuito é a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e não os adiamentos ou cancelamentos de eventos, que seriam a consequência do referido fato. Além disso, a emenda pretende corrigir a constitucionalidade do afastamento in abstrato do dano moral, em virtude da sua expressa previsão no artigo 5º, V e X, da Carta Constitucional.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala da Comissão,

Brasília – DF, 22 de março de 2021.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**



## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.036, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Autor:  
**Deputado Tiago Dimas**

Partido:  
**Solidariedade/TO**

**Emenda Aditiva na Comissão nº \_\_\_\_\_**

Dê-se a seguinte redação à ementa da Medida Provisória nº 1036, de 17 de março de 2021:

“Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura; altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para autorizar a execução pelos entes dos recursos que não tenham sido objeto de programação em 2020.”

**Acrescente-se** o seguinte art. 2º-A à Medida Provisória nº 1.036, de 18 de março de 2021, para que passe a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º-A A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a viger com as seguintes alterações:

‘Art. 3º .....

Parágrafo único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada **até 31 de dezembro de 2021 serão restituídos na forma e no prazo previstos em ato do Poder Executivo Federal.**

Art. 14. ....

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal até **31 de dezembro de 2021 serão restituídos na forma e no prazo previstos em ato do Poder Executivo Federal.**

Art. 14-A. Para fins de liquidação e pagamento dos recursos no exercício financeiro de 2021, serão



**também** considerados os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar pelo ente responsável no exercício 2020.”

## JUSTIFICAÇÃO

**A presente emenda prorroga o prazo para que Estados, Distrito Federal e Municípios executem os recursos oriundos da Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020) que não tenham sido objeto de programação publicada até 31 de dezembro de 2021.**

Foi com meritória e oportuna boa vontade política que o Congresso Nacional aprovou a Lei Aldir Blanc, em atendimento à precária situação imposta aos trabalhadores do setor cultural pelas medidas de restrição no combate à covid-19. Clarividente que a saúde financeira destes profissionais decaiu sobremaneira diante da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19.

Gize-se que a previsão legal de que os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, seriam restituídos na forma e no prazo previstos em regulamento a ser publicado pelo Poder Público. (**art. 14, § 2º**). Este prazo, para os Municípios, foi ainda menor: 60 (sessenta) dias. (**art. 3º, parágrafo único**).

Também, a Medida Provisória n. 1.019, de 29 de dezembro de 2020, previu que os recursos a serem executados em 2021 somente seriam aqueles já empenhados e inscritos como restos a pagar, pelo ente responsável, ainda no exercício de 2020. (**art. 14-A, caput**).

Levando em conta que as alterações legislativas retro assinaladas se deram apenas em 13 de agosto de 2020, com a publicação da Lei n. 14.036, **passou a correr, a partir daí, um prazo sobremaneira exíguo para a instrumentalização destes recursos**, considerando, para além do prazo necessário para a descentralização dos recursos destinados pela União, as diversas fases até a efetiva



aplicação dos repasses e o gozo do benefício pelos artistas e demais trabalhadores do setor cultural.

Gestores estaduais e municipais têm relatado, inclusive, a dificuldade de artistas e profissionais da cultura de baixa renda em adequar-se às exigências documentais dos editais. O prazo exíguo tem obstado, por evidente, a efetivação de tão importante medida de amparo a estes profissionais.

Ainda assim, o Ministério da Economia, por meio do Comunicado n. 1/2021<sup>1</sup>, solicitou aos gestores estaduais, distritais e municipais que mantivessem estes recursos em conta específica até que seja emitido novo comunicado que conterá orientações a respeito da devolução deste montante.

Portanto, entendemos que: pela exiguidade do prazo estabelecido; pela persistência e continuidade das medidas restritivas de combate à covid-19 em todas as unidades da federação; pelo momento de auge da pandemia decorrente da covid-19; pela premente necessidade financeira dos vários trabalhadores da cultura que não puderam beneficiar-se do programa contido no bojo da Lei Aldir Blanc; **faz-se necessário alterar a Lei Aldir Blanc para que os recursos, já repassados, possam ser efetivamente executados para o fim a que foram destinados.**

Isto exposto, importante ressaltar que **a presente proposição possui devida adequação financeira e orçamentária, haja vista não acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, uma vez que apenas viabiliza a aplicabilidade dos recursos já repassados pela União aos Estados, DF e Municípios.** Dispensada, portanto, a apresentação de adequação e compensação de impacto financeiro-orçamentário. (arts. 14, 16, 17 e 24 da Lcp nº 101/2000; art. 113, ADCT).

As sugestões constantes desta proposição, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de 2021.

**TIAGO DIMAS**  
*Deputado Federal*

---

<sup>1</sup> Publicado no DOU em: 11/01/2021 | Edição: 6 | Seção: 3 | Página: 89.

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1036, DE 2021

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1036, de 2021, onde couber, o seguinte capítulo:

Art. 1º Fica estabelecido, até 31 de março de 2022, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, para as empresas do setor de eventos a ser pago nas seguintes hipóteses:

- I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e
- II - suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

- I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo;

- II - a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I; e

- III - o Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 3º Caso o empregador não preste a informação dentro do prazo previsto no inciso I do § 2º:

- I - ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada;

- II - a data de início do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será fixada na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e

- III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II, será paga no prazo de trinta dias, contado da data em que a informação tenha sido efetivamente prestada.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a forma de:

- I - transmissão das informações e comunicações pelo empregador; e

- II - concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

§ 5º O recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não impede a concessão e não altera o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no momento de eventual dispensa.

§ 6º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia.

§ 7º Serão inscritos em dívida ativa da União os créditos constituídos em decorrência do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda

pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

Art. 2º São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

I - o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;

II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e

III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Art. 3º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei no 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a cem por cento do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria

direito, na hipótese prevista no caput do art. 5º; ou

b) equivalente a setenta por cento do seguro-desemprego a que o empregado teria direito,

na hipótese prevista no § 4º do art. 5º.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II - tempo de vínculo empregatício; e

III - número de salários recebidos.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

I - ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou

II - em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e

c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no caput do art. 12 e a condição prevista no § 3º do art. 12, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

Art. 4º O empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados até 31 de março de 2022, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento;

b) cinquenta por cento; ou

c) setenta por cento.

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

Art. 5º O empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

II - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no caput e no art. 6º.

Art.6º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:

I - deverá ter o valor definido no acordo individual pactuado ou em negociação coletiva;

II - terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V - não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar no 150, de 1º de junho de 2015; e

VI - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no caput não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º.

Art. 7º. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho

e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

Art. 8º As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 4º, no art. 5º e no § 1º deste artigo.

§ 1º A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do caput do art. 4º.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda de que trata o art. 3º será devido nos seguintes termos:

I - sem percepção do Benefício Emergencial para a redução de jornada e de salário inferior a vinte e cinco por cento;

II - de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 3º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

III - de cinquenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 3º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e

IV - de setenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 3º para a redução de jornada e de salário superior a setenta por cento.

§ 3º As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta lei.

§ 4º Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta lei, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração.

Art. 9º As medidas de que trata o art. 2º serão implementadas por meio de acordo individual ou de negociação coletiva aos empregados:

I - com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais); ou

II - portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Para os empregados não enquadrados no caput, as medidas previstas no art. 2º somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, prevista na alínea "a" do inciso III do caput do art. 4º, que poderá ser pactuada por acordo individual.

Art. 10 A redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais de que tratam a Lei no 7.783, de 28 de junho de 1989, e a Lei no 13.979, de 2020.

Art. 11 As irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta lei sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei no 7.998, de 1990.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta lei observarão o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1943, não aplicado o critério da dupla visita.

Art. 12 O empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação desta lei, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1943, fará jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentsos reais), pelo período de três meses.

§ 1º O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta lei e será pago em até trinta dias.

§ 2º Aplica-se ao benefício previsto no caput o disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 1º e nos § 1º e § 2º do art. 3º.

§ 3º A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1943, não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial de que trata este artigo.

§ 5º O benefício emergencial mensal de que trata o caput não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.

## **JUSTIFICATIVA**

A relevância da emenda apresentada está fundamentada no atual cenário econômico e visa atender as empresas do setor de eventos em dificuldades financeiras, para que possam preservar o emprego dentro deste setor.

As medidas tomadas foram pensadas em um retorno aos trabalhos no início de 2021, mas a realidade é que os trabalhos do setor de eventos será o último a ser retomado, ou seja, sem previsão.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, de março de 2021.



**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1036, DE 2021**

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1036, de 2021, onde couber, os seguintes artigos:

“Art \_\_\_. As instituições financeiras deverão suspender a cobrança de parcelas de financiamentos, vencidas ou vincendas, para empresas do setor de eventos optantes pelo Simples Nacional até 31 de dezembro de 2021.

§ 1º As parcelas suspensas terão seus vencimentos em meses subsequentes à data de vencimento da última parcela prevista para o financiamento.

§ 2º Durante o período de suspensão, serão retiradas as restrições junto ao SPC, Serasa, ou outro órgão compatível das parcelas vencidas.

§ 3º É vedada a incidência de multa, de juros de mora, ou de quaisquer outras cláusulas penais e medidas de cobranças de débitos das parcelas suspensas, ficando mantido os valores contratados inicialmente.

§ 4º A suspensão das parcelas não poderá ser considerada justa causa para a resolução do contrato.

Art \_\_\_. Ficam suspensos os pagamentos de impostos federais até 31 de março de 2022.

§ 1º Os impostos devidos serão pagos em 24 parcelas, sem juros ou multa a partir do dia 1º de abril de 2022 ou 6 meses após o fim das medidas restritivas dos municípios ou governos estaduais de cada micro empresa.

§ 2º Durante o período de suspensão, serão retiradas as restrições junto ao SPC, Serasa, ou outro órgão compatível das parcelas vencidas.”

**JUSTIFICATIVA**

A relevância da emenda apresentada está fundamentada no atual cenário econômico e visa atender as empresas do setor de eventos em dificuldades financeiras que não tiverem meios para quitar suas parcelas de financiamentos com as instituições financeiras neste momento. Poderão quitá-

las posteriormente sem risco de rescisão do parcelamento. Além disso, suspender o pagamento dos impostos federais.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, de março de 2021.



**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1036, DE 2021

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1036, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. \_\_\_\_ A Lei nº 14.017, de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. Os recursos previstos no caput do art. 2º desta Lei, destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no ano de 2020, que tenham ou não sido objeto de programação até 31 de dezembro de 2020, poderão ser programados por esses entes federativos até 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Fica ampliado o prazo para seleção e empenho em favor dos beneficiários contemplados nesta lei para 31 de dezembro de 2021.”

### JUSTIFICATIVA

A relevância da emenda apresentada tem por objetivo prorrogar a possibilidade de utilização dos recursos previstos na Lei Aldir Blanc, que passam a poder ser programados até 31 de dezembro de 2021 e, consequentemente, prorrogar o prazo para seleção e empenho em favor dos beneficiários por igual período.

Sala das Comissões, de março de 2021.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.036, DE 2021**

**Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.**

**EMENDA ADITIVA N°**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.036, de 17 de março de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. X. A Lei nº 14.406, de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 4º-A:

Art. 4º-A. Na hipótese de adiamento ou cancelamento de eventos sociais com data marcada até 31 de dezembro de 2021, em decorrência da pandemia da Covid-19, os prestadores de serviços contratados providenciarão, no prazo de 12 (doze) meses, o reembolso integral dos contratantes, acrescidos de atualização monetária calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se:

I – eventos sociais: eventos de interesse comum, fechados ou abertos, que visem à confraternização familiar ou de grupos com interesses afins, amigos ou outros grupos sociais, especialmente festas de aniversário, casamentos, formaturas e confraternizações corporativas;

II – prestadores de serviços: pessoas físicas e jurídicas contratadas para prover os meios e serviços necessários à realização de eventos sociais, especialmente organização, ceremonial, infraestrutura, iluminação, sonorização, animação, fotografia, filmagem, decoração, ornamentação, alimentação e serviço de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**

buffet.

§ 2º O prazo de que trata o caput deste artigo será contado da data de recebimento, pelo prestador de serviço, da comunicação do adiamento ou cancelamento do evento social enviada pelo contratante.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente Emenda é incluir, na Medida Provisória nº 1.036, de 17 de março de 2021, dispositivos que confirmam tratamento jurídico específico para os chamados eventos sociais, de que são exemplos as festas de aniversário, de casamento e até mesmo as formaturas.

Fato é que, a despeito de se referirem a “eventos”, de forma bastante genérica, nem a Medida Provisória ora emendada, nem a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que está sendo alterada pela citada MP, trouxeram qualquer disposição específica acerca desses eventos sociais.

Em razão disso, muitos consumidores que contrataram serviços para seus eventos estão completamente desamparados. Por outro lado, há diversos prestadores de serviços de eventos que, premidos pela súbita perda de clientela e de faturamento, não têm condições de promover o pronto e integral reembolso dos valores já recebidos, no todo ou em parte.

Com a presente Emenda, pretendemos conferir o necessário respaldo jurídico à construção de soluções que considerem tanto o direito dos consumidores como também dos fornecedores de boa-fé. Por essa razão, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das sessões, em de de 2021.

**Deputado MAURO NAZIF**  
**PSB/RO**



MPV 1036  
00038

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1036/2021**

(Do Sr. Josivaldo JP)

Insere o parágrafo 3º e alínea “a” no artigo 4º da Lei 14.046, de 2020, em que a Medida Provisória nº 1.036, de 17º de março de 2021, refere-se em seu artigo 2º, na forma abaixo:

**EMENDA Nº**

O art. 2º da Medida Provisória 1.036/2021, passa a ter o § 3º e alínea “a”, no artigo 4º da Lei 14.046/2020, com a seguinte redação:

Art. 2º .....

“Art. 4º .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Os casos de conflitos deverão ser resolvidos preferencialmente nos PROCON's, e quando contratado os profissionais nominados no **caput** deste artigo e empresas, por pessoa física, em que esta fizer prova da necessidade urgente dos valores pagos no avençado, as instituições financeiras oficiais deverão disponibilizar linha de crédito ao contratado, para suprir o valor, tendo como carência o prazo de até 31 de dezembro de 2022.

- a) As atas de acordos dos PROCON's servirão como documento hábil para fazer prova junto às instituições bancárias da necessidade premente do reembolso do contratante.

**JUSTIFICAÇÃO**

Nos contratos sinaligmáticos, as duas partes deverão possuir direitos e obrigações simétricas, e na presente Medida Provisória, tem-se no texto que o contratante poderá ficar a espera de um lapso temporal considerável, se o contrato não for realizado em decorrência da pandemia do COVID-19; fato este totalmente destituído do desejo ou conduta da parte contratante, em que gera este ônus a somente uma das partes.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP**

Por certo, apresento esta emenda para remediar para os dois polos, senão vejamos: a uma, a entender como está o texto legislativo, doravante ficará difícil a contratação dos atores (artistas e empresas) envolvidos no objeto de pauta da medida provisória, pois havendo a persistência da pandemia em continuar por mais tempo, a pessoa física ou jurídica que contrataria os serviços, não o fará, temendo que o mesmo possa ficar suspenso até o dia 31 de dezembro de 2022, bem como, seus valores que adiantar. A duas, os interessados artistas e provedores de eventos e espetáculos neste mesmo diapasão ficarão sem contratos, uma vez que na primeira premissa, e como está textualizado, a legislação não oferecerá garantia de reembolso ao seu contratante antes do interregno legal proposto e citado alhures.

Outrossim, com a inserção deste dispositivo, que ora apresento, as partes terão mais confiança em realizar o contrato, uma vez, que o contratado terá uma linha de crédito para devolver o valor recebido em adiantamento ou mesmo em seu total, havendo uma carência para efetuar o pagamento e o parcelamento junto as instituições bancárias oficiais; e o contratante, quando fizer prova de necessidade dos valores, receberá do primeiro o valor despendido, tendo a garantia que o mesmo será honrado com a linha de crédito concedida pelo Estado (sentido amplo) para amenizar perdas dos dois lados envolvidos.

Sala das Sessões, .....

Deputado Josivaldo JP  
PODEMOS/MA